



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 512 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/06/09
PROCESSO Nº.: 1/4208/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200810440-4
RECORRENTES: F. ALVES DE AMORIM – ME e CEJUL
RECORRIDOS: AMBOS
AUTUANTE: Eulália Maria Jataí de L. Domingos
MATRÍCULA: 009.969-1-2
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica que a contribuinte deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro/05 a junho/07, quando enquadrada no regime de pagamento ME social, e referentes aos meses de julho/07 a maio/08, quando enquadrada no regime de pagamento Normal. Recursos voluntário e oficial conhecidos e providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, todavia por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e parecer da *Consultoria Tributária*, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” e “3” da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF* no período de janeiro/05 a junho/07 sob o regime de pagamento *Microempresa Social* e no período de julho/07 a maio/08 sob o regime de pagamento *Normal*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.17679,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

objetivando executar *diligência fiscal específica* - descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 31/05/08, junto à empresa contribuinte *F. Alves de Amorim - Me*, enquadrada no CNAE como *fabricação de móveis de outros materiais*. Auto de infração lavrado em 07/08/08, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início do procedimento fiscal ocorreu por meio do *Edital de Intimação nº. 003/08* de fls. 09, em virtude do retorno da correspondência enviada para o endereço da empresa no município de Parambu/Ce. O referido edital ofertara prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os comprovantes de incorporação das Dief's no período descrito no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200810440-4, ordem de serviço nº. 2008.17679, termo de intimação nº. 2008.14851, A.R., "*Consultas de Situação de Entrega - Dief*" de fls. 05/08, *Editais de Intimação 003/08 e 004/08*, termo de juntada, termo de revelia, despacho e informação interna. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA ACIMA CITADA, DEIXOU DE ENTREGAR AS Dief'S REF. AOS MESES DE JANEIRO/2005 A JUNHO/2007 COM O REG. DE PAGAMENTO ME SOCIAL E DE JULHO/2007 A MAIO/2008 COM O REG. DE PAGAMENTO NORMAL.” (sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 13.988,52
Total a Pagar	R\$ 13.988,52

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por meio do *Edital de Intimação nº. 004/08* de fls. 10. O referido edital ofertara prazo de 20 (vinte) dias para efetuar recolhimento do imposto sob pena de sujeitar-se às disposições da Lei. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/09/08.

A julgadora monocrática em análise minudente aos fólios processuais, discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e sobre a *Instrução Normativa 14/05*, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º da instrução sobredita, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Entrementes, ressaltou que os contribuintes enquadrados no regime de ME social devem apresentar a referida declaração anualmente, até o dia 31/03, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior. Já os do regime de recolhimento normal, devem apresentar mensalmente, até o 15º dia do mês subsequente ao período da apuração do ICMS, de acordo com a *Instrução Normativa 14/05*. Perquiriu, mais, que nas "*Consultas de Situação do Contribuinte*" de fls. 22/24, a atuada encontra-se emoldurada no regime de pagamento normal e não optante do Simples Nacional. Expendeu que as "*Consultas de Situação de Entrega - DIEF*" acostadas aos autos de fls. 05/08, demonstram claramente a não entrega das declarações à *Secretaria da Fazenda*. Destacou a descrição do art. 874 do RICMS/Ce, enfatizando que tão somente a não entrega das referidas informações fiscais já caracteriza a infração. Entretanto, evidenciou a exclusão do mês de janeiro/05, tendo em vista que o decreto que instituiu a DIEF somente entrou em vigor em fevereiro/05. Imputou ainda para o período de fevereiro/05 a junho/07, a penalidade prescrita no art. 123, VI, alínea "e", item "3" da Lei 12.670/96, sob o regime de *ME Social*, que estabelece multa de 100 Ufirc'e's. Em sendo assim, referente ao período de julho/07 a maio/08 determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida na inicial, que estabelece multa de 300 Ufirc'e's. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em virtude da exclusão do mês de janeiro/05; intimando à atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias a quantia apontada, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DIEF (Fev./05. a Junho/07) - ME Social	
Multa Ufirc'e's	100
Documentos Faltosos	29
TOTAL Ufirc'e's	2.900

DIEF (Julh./07. a Mai./08) - Normal	
Multa Ufirc'e's	300
Documentos Faltosos	11
TOTAL Ufirc'e's	3.300

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Jun./07	2.900
Jul./07.a Mai./08	3.300
TOTAL Ufirc'e's	6.200

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses fazendários, com valor originário superior a 5.000 Ufirc'e's, em observância ao art. 66, I do Decreto 25.468/99.

A autuada foi comunicada da publicação do *Edital de Intimação nº. 41/09*, referente à decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular, em 13/03/09, consoante cópia do edital supra de fls. 32 e termo de juntada acostado aos autos às fls.34, onde foi veiculada a decisão, em 17/03/09, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A demandante irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/46, e documentos de fls. 47/51, onde expendeu inicialmente que não obstante a exclusão do mês de janeiro/05, a decisão *a quo* deixou de reconhecer que somente a partir de 26/10/05 entrou em vigor a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e" da lei 12.670/96, sendo vedada sua retroatividade para atingir fatos geradores anteriores a sua vigência, em obediência aos princípios da legalidade e da retroatividade. Neste sentido, destacou que não se pode falar em ocorrência de fato gerador sem que haja norma instituidora do tributo em vigor, em consonância com o disposto no art. 105 do *Código Tributário Nacional*. Corroborando com esse entendimento, mencionou o art. 106 do referido código, explicitando as hipóteses de aplicação retroativas da lei, tais quais, as meramente interpretativas, e a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte. Assim, diante das exposições supracitadas, requereu a **NULIDADE** absoluta da aplicação de penalidade de multa, referente ao período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fevereiro a outubro/05, em face da completa inexistência de lei sancionatória na época dos fatos geradores. Enfatizou mais, que a presente infração trata-se de “*continuação delitiva*” decorrente de uma habitualidade, caracterizando o “*crime continuado*” previsto no art. 71 do *Código Penal*, aplicando-se, assim, a pena de uma só infração acrescida de 1/6 a 2/3. Do exposto, requereu a **NULIDADE** das multas aplicadas aos meses de janeiro a outubro/05 e, no que concerne aos meses de novembro/05 a maio/08, solicitou a reforma da natureza da infração, no sentido de entender pela “*continuação delitiva da infração*”, aplicando apenas a majoração de 1/6 a 2/3.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 163/09, se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Ressaltou que os princípios da legalidade e retroatividade foram devidamente obedecidos, inferindo que as multas aplicadas estavam em vigor à época da infração e foram justapostas a cada período de não entrega das Dief's, inexistindo a figura do “*crime continuado*” alegada pela requerida. Entrementes, aduziu que a multa inserta no art. 123, VI, alínea “b”, da Lei 12.670/96 trata de documentos que venham substituir à GIM e à GIEF, portanto, como a Dief veio substituir a GIM, deveria ser esta a penalidade aplicada aos meses de fevereiro a outubro/05. Entretanto, em conformidade com a descrição do art. 106, II do *Código Tributário Nacional*, entendeu pela aplicação no referido período da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, por ser essa mais benéfica ao contribuinte, assim como o emprego da mesma penalidade também ao período de novembro/05 a junho/07, que estabelece multa de 100 Ufirce's. No que tange aos meses de julho/07 a maio/08, opinou pela multa aludida no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/05, o equivalente a multa de 300 Ufirce's, totalizando a mesma quantidade de Ufirce's sugerida pelo julgamento singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/63.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **F. ALVES DE AMORIM – ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

auto de infração sob o nº. 1/200810440-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a junho/07, quando enquadrada no regime de pagamento ME Social e de julho/07 a maio/08, quando enquadrada no regime de pagamento normal - NL.

O representante legal da autuada, em sede de recurso, alegou que o período compreendido entre fevereiro a outubro/05 não é passível de aplicação de penalidade, visto que não se encontrava em vigor a lei sancionatória. Afirmou que a aplicação da multa referente a esses meses é uma afronta ao princípio da irretroatividade. Ademais, entendeu que as infrações cometidas pela empresa são de natureza de continuação delitiva, portanto não devem ser aplicadas diversas multas, no intuito de evitar o excesso punitivo.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a *Instrução Normativa 14/05* publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Instrução Normativa 14/05* estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando, com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e muito embora o art. 8º da *Instrução Normativa 14/05* determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A inexecução fiscal merece prosperar tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso em tela refere-se aos meses de janeiro/05 a maio/08, cabendo então fazer menção ao período da instituição da DIEF. Nos meses de janeiro a outubro de 2005, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

accessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação accessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 (*noventa*) dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a junho/07, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 3 da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, e os meses de julho/07 a maio/08 podem ser alcançados pela penalidade prevista no mesmo artigo em seu item 1, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce's por documento, quando enquadrada no regime de pagamento ME Social e a 300 Ufirce's por documento quando enquadrada no regime de pagamento normal - NL, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, todavia por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov/05 a Jun/07) - ME Social	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	20
Total Ufirce's	2.000

DIEF (Jul/07 a Mai/08) - Normal	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	11
Total Ufirce's	3.300

DIEF - TOTAL	
Nov./05. a Jun./07	2.000
Jul./07 a Mai./08	3.300
TOTAL Ufirce's	5.300

É o VOTO.



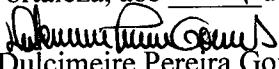
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

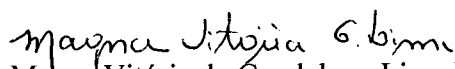
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **F. ALVES DE AMORIM - ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia por fundamentos diversos dos apontados na decisão singular e parecer da Consultoria Tributária, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe.

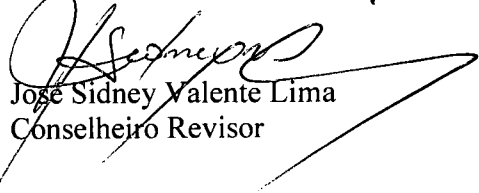
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 28 de 2009.

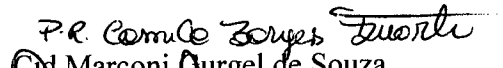

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

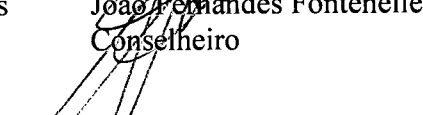

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO